PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 188/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 18 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 182/2024**, de autoria do Vereador Tércio Tinoco, subscrito pela Ex- Vereadora Júlia Arruda e pela Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de outubro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***"Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça Tomaz Toscano da Mata, no Bairro Candelária - Natal/RN, que passa a ser denominada de Praça "Luiz Antônio Lopes", e dá outras providências."***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16 e art. 120 da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL** adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal alterar denominação da Praça Tomaz Toscano da Mata, no Bairro Candelária - Natal/RN, que passa a ser denominada de Praça "Luiz Antônio Lopes", e dá outras providências.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=fa4f35f1985505d36b2be0848b05a6a5&param2=14047570&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/11/2025 às 14:30:31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=facb149f695dab21835de4ed35400760&param2=14050484&param3=1410798
Documento assinado em 18/11/2025 às 18:03:18

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 30, inciso VIII, assevera que compete aos Municípios promover, no que couber, o adequado planejamento territorial do solo urbano, senão vejamos:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
>
> *(...)"*

Ademais, o art. 182, também da Constituição da República, estabelece que o Poder Público Municipal possui a atribuição de executar a política de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, *in verbis*:

> *"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes."*

Ao tratar acerca da política urbana, a Lei Orgânica do Município de Natal – LOM, entre outras disposições, preleciona o seguinte, *in verbis*:

> *"Art. 120 - **Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:***
>
> *I - exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:*
>
> *a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;*
>
> *b) promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;*
>
> *c) implantar o sistema de planejamento municipal;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber , aos interesses do Município;*
>
> *III - organizar e prestar, diretamente ou sobe regime de permissão ou de concessão, os serviços públicos de interesses municipal, especialmente os de transporte coletivo e de limpeza urbana;*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=fa4f35f1985505d36b2be0848b05a6a5&param2=14047570&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/11/2025 às 14:30:31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=facb149f695dab21835de4ed35400760&param2=14050484&param3=1410798
Documento assinado em 18/11/2025 às 18:03:18

> *IV* - ***garantir o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação do espaço municipal, atendo-se aos princípios fundamentais desta lei;***
>
> *V - promover a proteção do patrimônio histórico cultural do Município, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;*
>
> *VI* - ***regularizar os limites de bairros e de logradouros e manter um sistema de toponímia de fácil acesso à população.***
>
> (grifos acrescidos)

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o Projeto de Lei em exame revelam-se louváveis, ocorre que a praça a qual se pretende alterar o nome é emblematicamente reconhecida pelo nome atual, assim vislumbrando como não benéfica para a coletividade a referida alteração, mesmo que a homenagem posterior esteja devidamente justificada. Assim, compreende-se enquanto desinteressante a alteração pretendida pela pretensão normativa em comento, de modo que vai de desencontro com o interesse público e falta de processo participativo.

Isso porque, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, além de clara ilegalidade, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=fa4f35f1985505d36b2be0848b05a6a5&param2=14047570&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/11/2025 às 14:30:31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=facb149f695dab21835de4ed35400760&param2=14050484&param3=1410798
Documento assinado em 18/11/2025 às 18:03:18

Portanto, mister se faz reconhecer que o conteúdo do Projeto de Lei em comento acabou por violar o princípio da autonomia e independência dos poderes municipais (art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM), havendo a Câmara de Vereadores extrapolado as suas atribuições ao invadir competência do Poder Executivo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados, senão vejamos:

> *"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.* ***LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.*** *VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.* (TJ/SP. ADI 20329848120158260000 SP 2032984-81.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Relator: Xavier de Aquino. Julgamento: 29/07/2015. Publicação: 30/07/2015)
>
> ***(grifos acrescidos)***
>
> "Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – **Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura à praça pública naquela cidade** – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – **Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo** – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente." (TJ/SP. ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Órgão Especial. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento: 16/03/2016. Publicação: 18/03/2016)
>
> ***(grifos acrescidos)***
>
> "DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=fa4f35f1985505d36b2be0848b05a6a5&param2=14047570&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/11/2025 às 14:30:31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=facb149f695dab21835de4ed35400760&param2=14050484&param3=1410798
Documento assinado em 18/11/2025 às 18:03:18

> PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque **traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal** - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (TJ/SP. ADI 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000. Órgão Especial. Relator: Xavier de Aquino. Julgamento: 06/03/2013. Publicação: 14/03/2013)
>
> ***(grifos acrescidos)***

Ainda assim, tal disposição, restringe-se a discricionariedade administrativa que competem exclusivamente ao Chefe do Executivo, afrontando ao princípio da separação dos poderes e às normas constitucionais que reservam ao Prefeito a fixação de atribuições administrativas ou estabeleçam encargos à Administração, do referido projeto de lei. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo.

Ante o exposto, não há outra conclusão possível senão o **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 182/2024**, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=fa4f35f1985505d36b2be0848b05a6a5&param2=14047570&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 18/11/2025 às 14:30:31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=facb149f695dab21835de4ed35400760&param2=14050484&param3=1410798
Documento assinado em 18/11/2025 às 18:03:18